

Acórdão: 15.649/02/3^a
Impugnação: 40.010106988-09
Impugnante: Torque Diesel Ltda
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 16.000041862-61
Inscrição Estadual: 687.198601.0073
Origem: AF/Timóteo
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO - SALDO CREDOR. A previsão legal para pedido de restituição de imposto tem como pressuposto o indevido recolhimento do mesmo aos cofres públicos mineiros. Não há previsão legal para restituição de saldo credor da conta gráfica do contribuinte, resultante do procedimento de apuração do imposto. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 295.970,07, ao argumento de que a referida quantia foi recolhida aos cofres públicos pelo sistema de substituição tributária para frente, ou seja, os tomadores de serviço de transporte prestados por seus clientes recolheram o ICMS sobre o valor acrescido.

O Chefe da AF/III/Ipatinga, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 14/18.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 23/33, requerendo a sua procedência.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 47/51, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 54/57, opina pela improcedência da Impugnação.

A 3^a Câmara de Julgamento, em Sessão de Julgamento do dia 20 de junho de 2002, decide retornar os autos à DACCT para que o presente PTA fosse julgado concomitantemente com o de número 01.000136727-44.

DECISÃO,

Cuida o caso em tela de pedido de restituição de ICMS que se apurou na escrita fiscal da Impugnante, na forma de saldo credor acumulado. A quantia pleiteada, no valor de R\$295.970,07, se refere ao saldo credor existente no mês de agosto/99, conforme consta às fls. 11 dos autos.

A perícia requerida é totalmente desnecessária para o deslinde do presente contencioso. Ademais, não foram formulados os necessários quesitos, aplicando-se-lhe a regra prevista no Art. 98, III, da CLTA/MG.

Sobressai das assertivas iniciais que o valor pleiteado advém da escrituração extemporânea de diversas notas fiscais na escrita da Impugnante, culminando com a substituição das declarações mensais de apuração do ICMS (DAPI), redundando na conta corrente apresentada às fls. 11.

A discussão travada pelas partes é afeta à matéria que se discute nos autos do PTA 01.000136727.44, que tratou de examinar o creditamento extemporâneo realizado pela Requerente, cuja natureza não se comunica com o mérito do pedido de restituição.

Eventuais valores existentes na escrita fiscal, a favor da empresa Impugnante, decorrem do simples exercício do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, ou seja, no cotejamento dos créditos decorrentes das entradas, com os débitos originados das saídas tributadas, apura-se o saldo que, em sendo devedor, deve ser recolhido à Fazenda Pública. Caso contrário, sendo credor, transfere-se, pela técnica da compensação, para os períodos subsequentes.

A regulamentação do exercício da não cumulatividade está consagrada no Art. 29, § 4º da Lei 6.763/75, recepcionada no Art. 65, § 1º do RICMS/96, sendo desnecessária sua transcrição.

Mesmo se se tratasse de encerramento das atividades da Impugnante, eventual saldo credor acumulado existente não seria objeto de restituição, conforme dita a regra prevista no § 3º do Art. 92 da Parte Geral do RICMS/96.

Desta forma, inexistente previsão legal para amparar a restituição da quantia pleiteada, que não se confunde com efetivo recolhimento indevido de imposto.

É de bom alvitre salientar, apenas com efeito de esclarecimento, que os créditos escriturados extemporaneamente, sobre os quais se pleiteia a pertinente restituição, foram estornados, naquele processo supracitado, sendo que esta Câmara aprovou integralmente o trabalho efetuado pelo Fisco.

Do exposto, considerando os dispositivos legais referidos, entende-se correto o indeferimento do pedido pela Autoridade Administrativa “*a quo*”, não havendo nenhum reparo a ser feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Miguel Arcanjo César Guerrieri e, pela Fazenda Pública Estadual, Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 26/09/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

MG

CC/MG